

A. I. N° - 130609.0027/11-0
AUTUADO - VALDAC LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO CORREIA DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET 04.08.2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0205-05/11

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. APRESENTAÇÃO DO ARQUIVO MAGNÉTICO SEM A TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES. MULTA. De acordo com o RICMS o contribuinte que utiliza o sistema de processamento de dados para emissão de documentos fiscais, está obrigado a apresentar o arquivo magnético contendo a totalidade das operações. Multa de 1% do valor das saídas no período. Corrigida a data de ocorrência da infração. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/03/2011 exige multa no valor de R\$ 584.656,21 em razão de o sujeito passivo ter fornecido informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requerido mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ficando a multa limitada a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas. Apesar de intimado em 22/02/2011 (prazo de 30 dias), e em 24/03/2011 (prazo de 48 horas), deixou de apresentar os arquivos referentes ao registro 54, assim como os referentes aos registros 60 M, 60 A, 60 R, 74 e 75 relativos aos exercícios de 2007 e de 2008, impossibilitando a auditoria de estoques (AUDIF 207).

O autuado ingressa com defesa, fls. 95 a 106 do PAF, segundo o qual:

Preliminarmente, relata que é pessoa jurídica com atuação no ramo de comércio de roupas e acessórios, e sempre honrou com seus compromissos tributários, sendo surpreendida com a lavratura do Auto de Infração e da multa aplicada, sob a acusação acima descrita. Diz que em 22 de fevereiro de 2011, foi intimado para apresentar arquivos magnéticos referentes aos registros 54, 60 M, 60 A, 60 R, 74 e 75, relativos aos exercícios de 2007 e de 2008, mas pelo fato de a contabilidade ser realizada por outra empresa terceirizada, requereu prazo suplementar para a apresentação dos arquivos solicitados. Contudo, o prazo concedido pelo agente fiscal foi de apenas 48 horas, insuficiente para apresentar a documentação solicitada. Refuta que em momento algum se negou a apresentar a documentação e visando comprovar sua boa-fé, junta aos autos todos os arquivos solicitados pelo agente fiscal. Neste momento apresenta os documentos requeridos e pede o cancelamento da multa aplicada, pois não houve dolo fraude ou simulação, e não implicou ausência de recolhimento do ICMS, nem falta de escrituração fiscal das operações efetuadas. Lembra o princípio da verdade material que impera no processo administrativo fiscal, verdade que será alcançada a partir do momento em que seja refeito o trabalho fiscal por meio da análise do arquivo magnético acostado aos autos. Além disso, argumenta que não houve prejuízo para o fisco, pois todos os arquivos que apresentaram problemas não interferem no valor das operações ou do valor do imposto recolhido. Traz o posicionamento da doutrina quanto à multa aplicada, e pede a relevação, tal como previsto no art. 158 do RPAF/99.

Ressalta a desproporcionalidade da penalidade aplicada ao caso, sendo exorbitante. Pede que todas as intimações seja encaminhadas aos advogados da impugnante nas pessoas de Rafael

Correia Fuso, e Allan Moraes, ambos com escritório em São Paulo/SP na Ave. Paulista nº 1.842, Torre Norte, 12º andar, CEP 01310-923, sob pena de nulidade. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialemnte com a eventual juntada de documentos, bem como a baixa em diligência para que a fiscalização analise o arquivo magnético disponibilizado pela impugnante.

O autuante apresenta informação fiscal, fl. 154, e pede a procedencia do Auto de Infração, pois nas fls 15 a 18 do PAF há a comprovação de que cumpriu todas as etapas e concedeu os prazos, previstos na legislação, para que o autuado apresentasse as informações magnéticas exigidas.

VOTO

Nesta infração foi aplicada a multa em razão do fornecimento de informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requerido mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, multa com o valor limitado a 1% (um por cento), do valor das operações de saídas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas.

A irregularidade detectada fere as cláusulas 27 e 28 do Convênio ICMS 57/95, e está tipificada no art. 42, XIII-A, “i” da Lei nº 7.014/96, que estabelece a penalidade de 5% (cinco por cento) do valor das entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomados e realizados, omitidas de arquivos eletrônicos exigidos na legislação tributária, ou neles informados com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, não podendo ser superior a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento, em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou sobre o valor das divergências, conforme o caso.

Assim, verificada a existencia de divergência do arquivo magnético, em relação ao padrão previsto na legislação, o contribuinte deverá ser intimado previamente para regularização das inconsistências, no prazo de 30 dias, e o agente fiscal, responsável pela intimação, deverá anexar a listagem diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas (§ 3º do art. 708-B do RICMS).

Neste caso, o suejito passivo foi intimado para apresentar, no prazo de 30 dias, os arquivos magnéticos, a salvo das incorreções, em 22/02/2011, e novamente, por concessão, em 24/03/2011, foi intimado, para fornecê-los, no prazo de 48 horas, mas não o fez.

Deste modo procede à autuação, mas no caso de lavratura de Auto de Infração por falta de apresentação ou de irregularidade do arquivo magnético, os campos de data de ocorrência e data de vencimento do Auto de Infração deverão ser preenchidos com indicação da data correspondente ao primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo consignado para apresentação do arquivo magnético ainda não apresentado ou do arquivo com a correção dos erros indicados.

Deste modo, a data de ocorrência do fato gerador deve ser corrigida para 29 de março de 2011, conforme prevê a Orientação Técnica da GEAFI 003/2005. Desta Secretaria de Fazenda, item 6.1: *“Na lavratura de Auto de Infração por falta de apresentação ou irregularidade do arquivo magnético, os campos data de ocorrência e data de vencimento do Auto de Infração deverão ser preenchidos com a indicação da data correspondente ao primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo consignado na intimação para apresentação do arquivo ainda não apresentado ou do arquivo com a correção dos erros indicados”.*

Infração mantida com a correção da data de ocorrência para 29/03/2011.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 130609.0027/11-0, lavrado contra **VALDAC LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$584.656,21**, prevista no art. 42, XIII-A, “i”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR